



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

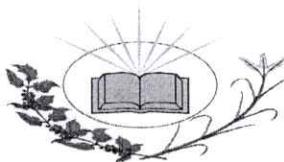
RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual: *"Altera a Lei Municipal nº 3.114/2014 para adequar o Sistema de Controle Interno Municipal; altera a Lei Municipal nº 2.637/2008 para criar e adequar o quadro comissionado na Controladoria Geral do Município e altera a Lei Municipal nº 1.818/2000 para criar cargo de natureza efetiva na Controladoria Geral do Município e dá outras providências".*

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, institui nova redação de dispositivos da Lei Municipal nº 3.114/2014 (que



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

regula a Controladoria Geral do Município — CGM), cria cargos em comissão e cargos efetivos exclusivos para a CGM, disciplina competências, atribuições, e estabelece princípios e requisitos para atuação da CGM.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

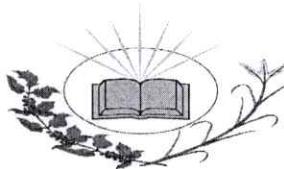
Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

1. Competência legislativa e princípio da legalidade

A matéria tratada (estrutura administrativa municipal, criação de cargos e alteração de leis municipais) insere-se na competência legislativa do Município, devendo a Câmara avaliar a legalidade, a compatibilidade orçamentária e a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública. A proposta substitui e acresce dispositivos à legislação local vigente, o que é materialmente legítimo desde que respeitados os limites constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2. Sistema de Controle Interno — base constitucional e normas do Tribunal de Contas

O art. 74 da Constituição Federal impõe aos Poderes a manutenção de sistema de controle interno integrado com finalidades de aferir



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

legalidade, avaliar resultados, e orientar prestação de contas — fundamento que legitima legislação municipal destinada a estruturar a CGM e a definir suas competências.

O PLC declara expressamente princípios e competências que visam dar concretude a esse dever constitucional (princípios: relação custo-benefício; independência técnico-funcional; segregação de funções; formalização de instruções; controles sobre as transações; aderência a normas etc.) e prevê a elaboração de Plano Anual de Auditoria e controles específicos, em consonância com as diretrizes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, especialmente a Instrução Normativa nº 008/2021 (e suas atualizações), que orienta a implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal e lista atribuições e áreas de atuação do órgão central de controle. Recomenda-se que a redação do PLC permaneça harmonizada com tais diretrizes técnicas. (TCMGO)

3. Criação de cargos, despesas com pessoal e Lei de Responsabilidade Fiscal

A criação de cargos (comissionados e efetivos) e a fixação de vencimentos implicam aumento de despesa com pessoal e, portanto, devem observar estritamente a LRF (LC 101/2000): o ato legislativo que provoque aumento de despesa com pessoal deve acompanhar estimativa do impacto orçamentário e financeiro, observância dos limites de gastos e demais exigências legais (arts. 16, 17, 21 e correlatos da LRF), sob pena de nulidade do ato que viole tais determinações.

O PLC afirma que há adequação orçamentária e estudo de impacto que o acompanham; é imprescindível que esse demonstrativo esteja efetivamente anexado aos autos e que a Câmara verifique sua compatibilidade com a LOA/ PPA/ LDO e com os limites de despesas com pessoal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

4. Natureza dos cargos (comissionados x efetivos) e garantia de independência técnica

O PLC adota a boa prática de preconizar o provimento preferencial por servidores efetivos para a CGM e vedar delegação/terceirização de atividades essenciais. A preferência por servidores efetivos e a criação de cargos efetivos exclusivos para a CGM atendem à exigência de corpo técnico estável que garanta independência técnico-funcional, prevista nas normas orientadoras do TCM-GO. Todavia, havendo vagas comissionadas (diretores, controladores etc.), recomenda-se que o texto legal explique critérios técnicos objetivos e requisitos mínimos para provimento, evitando nomeações meramente políticas que diluam a imparcialidade do órgão de controle.

5. Dedicação exclusiva e vedação à atividade político-partidária

O PLC exige dedicação exclusiva para a chefia da CGM e veda o exercício de atividade político-partidária ao ocupante da chefia. Sob o ângulo constitucional, restrições razoáveis a determinadas atividades (quando justificadas pela exigência de imparcialidade do cargo) são admitidas, desde que não impeçam direitos políticos essenciais e sejam proporcionais

6. Transparência, ouvidoria e responsabilização

O PLC regula diretorias de Ouvidoria e Transparência, disciplinando deveres de publicitação e comunicação de irregularidades ao Tribunal de Contas, na esteira do art. 74 CF e das orientações técnicas do TCM-GO. É juridicamente recomendável manter expressa previsão de integração com o Portal da Transparência, rotinas de acompanhamento de recomendações do controle externo e previsão de relatórios públicos periódicos (trimestrais/anuais).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

7. Impacto financeiro

O impacto real no orçamento deve contemplar encargos patronais (INSS, FGTS, férias, adicional de férias, provisionamento e outros benefícios...), cujo percentual varia conforme o regime jurídico e a estrutura de encargos do Município. **Assim, a despesa total anual será significativamente superior aos valores indicados no impacto financeiro anexo ao projeto.** Em razão disso, é imprescindível que o Executivo apresente **memória de cálculo detalhada** incluindo encargos e a respectiva fonte de dotação (dotação, suplementação, referência ao PPA/LDO), bem como certidão da Secretaria da Fazenda atestando que a criação é compatível com os limites da LRF.

Ante o exposto, **com base** no exame de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e impacto orçamentário-financeiro, e considerando a documentação apresentada, entendo que:

1. O projeto **possui fundamento jurídico para apreciação e, em princípio, pode ser aprovado**, por compatibilizar-se com a competência do Município para dispor sobre sua organização administrativa, desde que respeitados os limites constitucionais e legais (art. 37 da CF/1988 e LRF).
2. **Contudo, a aprovação deve ser condicionada** às seguintes providências, as quais recomendo como exigência pela Comissão:
 - apresentação da **memória de cálculo detalhada** do impacto financeiro (vencimentos + encargos) e indicação das dotações orçamentárias que suportarão a despesa; (recomenda-se também a inclusão da previsão no orçamento/alteração do PPA conforme necessário).
 - comprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, de compatibilidade com os **limites de despesa com pessoal** previstos na LRF;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

3. **Voto:** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto**, condicionada à apresentação dos documentos financeiros exigidos (memória de cálculo e certidão da Fazenda), antes da votação final em Plenário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 12 de setembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**.

Catalão (GO), 12 de setembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**.

Catalão (GO), 12 de setembro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal